



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
10656/2020	11461/2020	04/12/2020 13:34:53	04/12/2020 13:34:52

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

576/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TORINO MARQUES

Ementa:

Obriga as empresas fabricantes e instaladoras de vidros no âmbito do Estado do Espírito Santo a aplicar película protetora no material destinado a boxes de banheiros.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Obriga as empresas fabricantes e instaladoras de vidros no âmbito do Estado do Espírito Santo a aplicar película protetora no material destinado a boxes de banheiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que as empresas fabricantes e instaladoras de vidros no âmbito do Estado do Espírito Santo deverão aplicar película protetora no material destinado a boxes de banheiros.

Parágrafo único: 1º As películas serão aplicadas na fabricação ou antes da instalação, nos casos de vidros sem película, observando a manutenção da transparência do vidro e sem custo ao consumidor;

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TORINO MARQUES
Deputado Estadual
PSL**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003700390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos consumidores capixabas maior segurança contra acidentes domésticos que vem sendo reportado quase que diariamente provocado por estilhaços de vidros de boxes de banheiros.

Como sabido, apesar de os vidros blindex serem considerados seguros, ainda assim os casos de quebras com estilhaçamento são rotineiros, provocando acidentes com cortes que colocam em risco a vida e deixam marcas nos consumidores.

Reconhecendo tais ocorrências, as empresas especializadas criaram películas para vidro de box de banheiro. As películas têm como objetivo garantir a segurança dos usuários, pois em caso de quebra, os fragmentos não se desprendem da estrutura do box. Ou seja, com o uso da película, o estilhaçamento não acontece. Sendo assim, se o usuário estiver do outro lado do box, ele pode abrir a porta e sair dali, sem correr o risco de se ferir.

Entretanto, tal produto e serviço complementar sequer deveria ser custeado pelos consumidores, uma vez que quando adquire um produto como o box de banheiro, o que o consumidor espera é a segurança deste, assim como os veículos já proporcionam com a quebra dos vidros dos carros.

A segurança do consumidor deve ser praticada tanto na produção quanto na venda do produto pelas empresas que compõem o elo de fornecedores de box de banheiro.

A defesa do consumidor e sua segurança nos produtos colocados no mercado de consumo são garantias devidamente positivadas na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inciso XXXII, na Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 10 e no Código de Defesa do Consumidor. Este assim determina:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003700390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 4 de Dezembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação.

Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 4 de Dezembro de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 4 de Dezembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA
Técnico Legislativo Sênior -

Tramitado por, TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA Matrícula





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 10 de Dezembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 576/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 576/2020

Estabelece que as empresas fabricantes e instaladoras de vidros no âmbito do Estado do Espírito Santo deverão aplicar película protetora no material destinado a boxes de banheiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que as empresas fabricantes e instaladoras de vidros no âmbito do Estado do Espírito Santo deverão aplicar película protetora no material destinado a boxes de banheiros.

Parágrafo único. As películas serão aplicadas na fabricação ou antes da instalação, nos casos de vidros sem película, observando a manutenção da transparência do vidro e sem custo ao consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2020.

TORINO MARQUES
Deputado Estadual – PSL

Em 10 de dezembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Bianca/Ayres/Ernesta
ETL nº 523/2020





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 576/20, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 576/20, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 3624778

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procurador - 3624778

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 576/2020

AUTOR: Deputado Torino Marques

EMENTA: *Obrigam as empresas fabricantes e instaladoras de vidros no âmbito do Estado do Espírito Santo a aplicar película protetora no material destinado a boxes de banheiros.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 576/2020, de autoria do Exmo. Deputado Torino Marques, que tem por finalidade tornar obrigatória a aplicação de película protetora no material destinado a boxes de banheiros pelas empresas fabricantes e instaladoras de vidros no âmbito do Estado do Espírito Santo, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica estabelecido que as empresas fabricantes e instaladoras de vidros no âmbito do Estado do Espírito Santo deverão aplicar película protetora no material destinado a boxes de banheiros.

Parágrafo único. As películas serão aplicadas na fabricação ou antes da instalação, nos casos de vidros sem película, observando a manutenção da transparência do vidro e sem custo ao consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, o autor argumenta (fl. 03):

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos consumidores capixabas maior segurança contra acidentes domésticos que vem sendo reportado quase que diariamente provocado por estilhaços de vidros de boxes de banheiros.





Como sabido, apesar de os vidros blindex serem considerados seguros, ainda assim os casos de quebras com estilhaçamento são rotineiros, provocando acidentes com cortes que colocam em risco a vida e deixam marcas nos consumidores.

Reconhecendo tais ocorrências, as empresas especializadas criaram películas para vidro de box de banheiro. As películas têm como objetivo garantir a segurança dos usuários, pois em caso de quebra, os fragmentos não se desprendem da estrutura do box. Ou seja, com o uso da película, o estilhaçamento não acontece. Sendo assim, se o usuário estiver do outro lado do box, ele pode abrir a porta e sair dali, sem correr o risco de se ferir.

Entretanto, tal produto e serviço complementar sequer deveria ser custeado pelos consumidores, uma vez que quando adquire um produto como o box de banheiro, o que o consumidor espera é a segurança deste, assim como os veículos já proporcionam com a quebra dos vidros dos carros.

A segurança do consumidor deve ser praticada tanto na produção quanto na venda do produto pelas empresas que compõem o elo de fornecedores de box de banheiro.

A defesa do consumidor e sua segurança nos produtos colocados no mercado de consumo são garantias devidamente positivadas na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inciso XXXII, na Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 10 e no Código de Defesa do Consumidor. Este assim determina:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

O Projeto foi protocolado no dia 04/12/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08/12/2020. No que tange à publicação no Diário do Poder Legislativo, não há nos autos prova de sua realização, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 07, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.





A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa da fl. 10, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

No exercício da competência legislativa concorrente, aos Estados e ao Distrito Federal incumbem editar normas específicas sobre as matérias referidas no art. 24 da Constituição da República, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União, ou, quando esta permanece inerte, exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (art. 24 da CF/88).





Quanto aos Municípios, a Constituição Federal fixa a competência desses entes para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/1988).

Por fim, a Constituição Federal ainda fixa a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre todas as matérias cujas competências não tenham sido atribuídas aos demais entes federativos (art. 25, § 1º, da CF/1988), a qual é denominada de competência remanescente.

Pois bem.

In casu, a propositura em questão, como já ressaltado anteriormente, objetiva tornar obrigatória a aplicação de película protetora no material destinado a boxes de banheiros pelas empresas fabricantes e instaladoras de vidros no âmbito do Estado do Espírito Santo.

No caso em tela, a competência legislativa foi respeitada, pois, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

É imperioso ressaltar que a matéria tratada neste projeto não se classifica como direito comercial ou civil, pois a obrigação visa a aumentar a segurança de um produto o que está compreendido no conceito de norma sobre proteção ao consumidor. Nesse sentido, dispõe o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 14.364/2011 DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NORMA SUPLEMENTAR DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. HARMONIA COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NA LEI FEDERAL 7.102/1983 – QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS – E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL 8.078/1990). DIRETO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTIGO 24,






V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. As relações de consumo no âmbito bancário são reguladas à luz da competência concorrente da União e dos Estados-membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 20/8/2010, Tema 272; ARE 1.013.975-AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 22/11/2017; RE 830.133-ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 14/11/2014; RE 254.172-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 23/9/2011; AI 709.974-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26/11/2009; AI 747.245-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 6/8/2009; AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 4/8/2006; AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 24/3/2006; e AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 5/8/2005. **2. A obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento é norma suplementar de proteção aos consumidores dos serviços bancários no Estado de São Paulo, que se encontra em harmonia com as normas gerais previstas na Lei federal 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/1990).** 3. A Lei 14.364/2011 do Estado de São Paulo instituiu obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, sob pena de multa, de forma a proporcionar “privacidade às operações financeiras”. 4. Ação direta conhecida e julgado improcedente o pedido.¹ (original sem destaque)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. **Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.² (original sem destaque)

¹ STF. ADI 4633, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019.

² STF. ADI 5745, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 576/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Atendendo à competência para dispor sobre normas gerais, a União editou o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), o qual assegura, como direito básico do consumidor, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (art. 6º, inc. I, CDC).

No caso em apreço, não há usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais, uma vez que o projeto em apreço não contraria a legislação federal sobre o assunto, mas apenas a reforça, não havendo incompatibilidade entre a regra disposta no projeto e a norma geral elaborada pela União.

Desta forma, o projeto em apreço caminha na direção das disposições constitucionais e da legislação federal sobre o tema.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

Este é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.⁵

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61⁶, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único⁷, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

A matéria objeto da presente proposição não está entre aquelas em que as Constituições Federal e Estadual estabeleçam como de iniciativa privativa de

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ STF. ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. No mesmo sentido: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009.

⁶ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁷ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;


III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 576/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

determinada autoridade. Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.⁸

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.


Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

No tocante à **espécie normativa** adequada, a matéria não se amolda às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único, da CE/1989. Assim, deve ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação ao processo de votação, a proposição deverá ser discutida e votada em um **único turno**, exigindo, para sua aprovação, o **quórum de maioria simples** de votos dos membros da Casa em processo de **votação simbólica**, em

⁸ STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 576/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

consonância com o disposto no art. 150⁹ c/c art. 194¹⁰ e inciso I do art. 200¹¹, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Ainda de acordo com as normas regimentais da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, deve o projeto de lei observar o **regime de tramitação ordinário**, conforme estabelece o inciso II do art. 148¹² da Resolução nº. 2.700/2009.

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Neste ponto, faz-se necessário averiguar se a proposição em análise ofende o princípio da razoabilidade (art. 32¹³ da CE/1989) e da livre iniciativa (art. 170, *caput* e inciso IV¹⁴ da CRFB/1988).

Embora seja nobre o propósito do autor de tornar obrigatória a aplicação de película protetora no material destinado a boxes de banheiros pelas empresas fabricantes e instaladoras de vidros no âmbito do Estado do Espírito Santo, verifica-

⁹ Art. 150. Salvo as propostas de emenda constitucional, que são sujeitas a dois turnos de discussão e votação, os demais projetos sofrerão uma discussão e uma votação.

¹⁰ Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

¹¹ Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

¹² Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

II - ordinária;

¹³ Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...).

¹⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)
IV - livre concorrência;





se que há incompatibilidade entre o pretendido pela proposição e as normas que informam a Constituição vigente.

Nesse sentido, a despeito de a Constituição Federal ter se preocupado com a proteção dos consumidores (art. 5º, inciso XXXII¹⁵, e art. 170, inciso V¹⁶), o Estado não pode interferir na atividade privada a ponto de escolher o objeto de suas transações comerciais, uma vez que tal medida traria um ônus a ela, o que estaria a infringir o princípio da livre iniciativa, consagrado pelo art. 170, inciso IV da CRFB/1988.

A atuação estatal na esfera privada preconiza os fundamentos da livre iniciativa e da livre concorrência, entendidos como a faculdade de acesso ao mercado, ao exercício das atividades econômicas, sem a necessidade de autorização prévia do poder público, e a possibilidade de conquistar faixas de mercado da forma que for mais conveniente, sempre tendo em vista os limites legais.

O Princípio da Livre Iniciativa é, assim, considerado como fundamento da ordem econômica e confere à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica; cabendo ao Estado, segundo o art. 174 da CF, o papel primordial como agente regulador da atividade econômica das funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento, no sentido de evitar irregularidades.

Nesse sentido, o Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo, ensina que “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.”¹⁷

A imposição estatal que ora se pretende criar apresenta-se como uma ingerência indevida do Estado em esfera reservada à iniciativa privada. Embora o projeto trate de proposta que objetive beneficiar a coletividade, tal medida pode ser

¹⁵ CF, art. 5º (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

¹⁶ Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;

¹⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 17ª Edição, São Paulo. Melhoramentos, 2000. Pag. 767.





alcançada por meio de fomento, de modo a estimular a iniciativa privada a vender o produto, e não como uma imposição.

Do ponto de vista material, a norma apresentada no projeto fere a livre iniciativa em seu cerne, que é a liberdade que possui o indivíduo de escolher o seu ramo de atividade da forma que lhe for mais conveniente. Estar-se-ia, desse modo, cerceando o direito ao livre exercício da atividade econômica, princípio constitucional e fundamento da ordem econômica estabelecidos pelos arts. 1º, IV e 170, IV¹⁸ da CF/1988.

Caso se admitisse a aprovação do projeto em apreço, esta abriria precedentes para novas determinações de vendas de produtos ou ofertas de serviços, todas com finalidade nobre, mas em evidente afronta ao princípio da livre iniciativa.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

¹⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)


IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 576/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL do Projeto de Lei nº. 576/2020, de autoria do Exmo. Deputado Torino Marques, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 15 de dezembro de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 16 de Dezembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 14 de Janeiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 576/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 576/2020

AUTOR(A): Torino Marques

EMENTA: *Obrigam as empresas fabricantes e instaladoras de vidros no âmbito do Estado do Espírito Santo a aplicar película protetora no material destinado a boxes de banheiros.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 576/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Torino Marques, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/25), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 576/2020.

Em 14/01/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 10656/2020 - PL 576/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Torino Marques para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na forma do art. 44 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

